



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 23034.007987/2003-52  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.666 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 07 de junho de 2018  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** M. I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade votos, converter o julgamento em diligência junto à Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que seja informado, mediante relatório minucioso e circunstanciado, se houve efetivação (ou não) das compensações autorizadas por decisão judicial em face das NFLD - DEBCAD n. 35.371.514-0; n. 35.371.520-4; 35.371.282-5; n. 35.371.509-3; n. 35.371.606-5; n. 35.371.503-4; n. 35.371.519-0; n. 35.371.607-3; n. 35.371.512-3; n. 35.371.518-2; n. 35.371.281-7; e n. 35.371.513-1, bem assim quanto ocorrência (ou não) de recolhimentos e/ou adesão a parcelamentos, relativos às competências 07/95 a 04/2002, que possam repercutir nos créditos tributários consignados na NRD n. 398/2004.

(assinado digitalmente)  
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 892/905 em face de decisão do Ilmo. Sr. Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - e-fls. 857/860 - que julgou pelo indeferimento da defesa apresentada pelo contribuinte em epígrafe (e-fls. 632/639), mantendo, destarte, o crédito tributário referente ao não recolhimento do

salário-educação consignado na Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) n. 398/2004 - emitida em 02/06/2004 - no valor total de R\$ 396.575,24 (e-fls. 624/628), com fulcro em irregularidades nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação e na aplicação dos recursos do Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental (SME), consoante o disposto na legislação aplicável, especificamente em relação ao período de apuração (P.A) 07/1995 a 04/2002.

A Recorrente foi regularmente cientificada da NRD n. 398/2004 em **09/06/2004** e apresentou defesa nos termos da petição de e-fls. 632/639, que foi indeferida pelo FNDE, conforme decisão de e-fls. 857/860.

Após ciência da decisão de e-fls. 857/860 na data de **17/01/2005** (e-fl. 888), a Recorrente interpôs, em **17/02/2005**, o Recurso Voluntário acostado às e-fls. 892/905, alegando, em apertada síntese, *i*) preliminar de decadência; *ii*) preliminar de nulidade da NRD n. 398/2004; e, no mérito, duplicidade/superposição de cobrança.

Por oportuno, cabe destacar que o objeto do Recurso Voluntário (e-fls. 892/905) foi alvo da ação judicial n. 97.0075327-1, na qual se discutiu a inconstitucionalidade da cobrança do Salário-Educação, bem assim sua compensação, consoante denunciado nos autos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 892/905) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

De plano, é oportuno destacar que a Recorrente manejou a ação judicial n. 97.0075327-1, na qual discutiu a inconstitucionalidade da cobrança do Salário-Educação, bem assim sua compensação, consoante denunciado nos autos. Todavia, não se vislumbra prejuízo à admissibilidade do Recurso Voluntário (e-fls. 892/905) com fulcro na Súmula CARF n. 1, vez que não se verifica, *prima facie*, concomitância de instâncias (judicial e administrativa), uma vez presente a autonomia do objeto (duplicidade/superposição de cobrança) veiculado no Recurso Voluntário de e-fls. 892/905 com as matérias tratadas na instância judicial.

Com efeito, o Memo n. 222/2004 - GEARC/FNDE - 28/04/2004 - informa que a Recorrente faz parte da relação de empresas autoras do processo judicial n. 97.0075327-1 e anexa telas de consulta processual ao sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro - 30ª. Vara Federal - onde se verifica que a referida ação judicial foi autuada em 16/09/1997 -, bem assim informação do sítio do TRF2 -, oportunidade em que, de fato, constata-se que a Recorrente é parte do indigitado processo, como autora, em litisconsórcio ativo com outras empresas (e-fls. 613/619).

Por sua vez, a Informação n. 376/2004 - SUSME - 27/04/2004 - denuncia que não consta cadastro da Recorrente no SCPJ e que com base na informação registrada no Termo de Encerramento a empresa é autora do processo n. 97.0075327-1, **por meio do qual efetuou compensações**. Outrossim, também informa que foi encaminhado memorando à Procuradoria

Jurídica do FNDE para inclusão da empresa no rol das autoras do referido processo no SCPJ (e-fls. 622/623).

Noutro giro, constam dos Relatórios Fiscais emitidos pela Fiscalização do INSS - naqueles vinculados a lançamentos de crédito tributário com espeque em levantamentos que dizem respeito às contribuições sociais do Salário-Educação (Levantamento ST) - e-fls. 661/788, em linhas gerais, que:

*i) a Recorrente efetuou a compensação baseada no deferimento da concessão de tutela antecipada em 12/12/1997 - processo judicial n. 97.0075327-1 - Justiça Federal/RJ - que lhe foi conferida nos autos da ação ordinária que autorizou a compensação do que foi recolhido no período de 05/1989 a 03/1997, a título de Salário-Educação do DL n. 1.422/75, com o próprio Salário-Educação e com a contribuição social sobre a folha de salários - parte patronal, sem qualquer limitação do valor a ser compensado em cada competência. Esta sentença estabelece que o valor do indébito a ser compensado (principal mais correção monetária e os juros) ficará sujeito à verificação e conferência por parte da autoridade administrativa;*

*ii) a decisão no Agravo de Instrumento n. 98.02.05601-4, de 03/04/1998, limitou a tutela para que a compensação fosse efetuada apenas com a contribuição do próprio Salário-Educação. Os efeitos da antecipação de tutela ficaram, portanto, com os seus efeitos suspensos a partir desta decisão, não gerando efeitos retroativos, conforme despacho de interpretação emitido pelo próprio tribunal em 25/03/1999;*

*iii) alguns lançamentos consignados em NFLD correspondem aos valores compensados nas GRPS antes da decisão do Agravo de Instrumento n. 98.02.05601-4, de 03/04/1998, e de acordo com os créditos autorizados pela antecipação de tutela n. 97.0075327-1. Tais NFLD têm como objetivo evitar a decadência do levantamento efetuado até a decisão final da ação ordinária movida pela Recorrente;*

*iv) outras NFLD correspondem aos valores compensados nas Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), antes da decisão do Agravo de Instrumento n. 98.02.05601-4, de 03/04/1998, mas cujos créditos excederam aos autorizados pela antecipação de tutela n. 97.0075327-1;*

*v) há também NFLD que correspondem a valores compensados a partir de janeiro de 1999, nas Guias de Salário-Educação, cujos créditos excederam aos autorizados pela antecipação de tutela n. 97.0075327-1;*

*vi) outro grupo de NFLD diz respeito aos valores compensados nas GRPS após a decisão do Agravo de Instrumento n. 98.02.05601-4, de 03/04/1998, e que também excederam aos autorizados pela antecipação de tutela n. 97.0075327-1;*

*vii) há NFLD que se referem a valores compensados, a partir de janeiro de 1999, nas Guias de Salário-educação, cujos créditos excederam aos autorizados pela antecipação de tutela n. 97.0075327-1 e cujos Salários-Educação não foram declarados em GFIP.*

Por fim, a decisão do Ilmo. Sr. Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - e-fls. 857/860, assim relata, *verbis*:

[...]

*Consta, ainda, levantamento de débito para o Salário-Educação referente ao período de 01/99 a 04/01, por meio de outras NFLD's, inclusive a NFLD n.º 35.371.514-0, abrangendo os valores do Salário-Educação apurados pelo PROINSPE, no entanto, o fiscal do INSS relata no relatório de fl. 119 da fiscalização que os débitos apurados nestes levantamentos, resultam do total das contribuições sociais do Salário-Educação, incidentes sobre a remuneração dos empregados constante das folhas de pagamento, deduzidas as contribuições recolhidas pelo convênio do Salário-Educação e as contribuições compensadas devido ao processo judicial ajuizado a respeito da constitucionalidade do Salário-Educação.*

*Por fim, quanto a alegada superposição de cobrança, sob o argumento de que parte dos débitos exigidos na NRD, também teria sido objeto de lançamentos por parte do INSS em ações fiscais, temos a esclarecer que, o fiscal informa em seu relatório que o levantamento tem o intuito de evitar a decadência até a decisão final a respeito do processo judicial sob o n.º 97.0075327-1, ajuizado pela empresa contra a constitucionalidade da contribuição social do Salário-Educação.*

*[...] (grifei)*

Muito bem.

Da análise da peça recursal de e-fls. 892/905, constata-se que o mérito da presente lide - duplicidade/superposição de cobrança - confunde-se, em parte considerável, com os fundamentos que deram suporte às NFLD - DEBCAD n. 35.371.514-0; n. 35.371.520-4; 35.371.282-5; n. 35.371.509-3; n. 35.371.606-5; n. 35.371.503-4; n. 35.371.519-0; n. 35.371.607-3; n. 35.371.512-3; n. 35.371.518-2; n. 35.371.281-7; e n. 35.371.513-1, conforme denuncia, *verbis*:

*Conforme já pisado e repisado na peça de bloqueio, os débitos ora discutidos são objeto de dupla cobrança, uma vez que já foram lançados pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, em agosto de 2001, mediante a lavratura das seguintes NFLDs:*

|              |              |              |              |
|--------------|--------------|--------------|--------------|
| 35.371.514-0 | 35.371.509-3 | 35.371.519-0 | 35.371.518-2 |
| 35.371.520-4 | 35.371.606-5 | 35.371.607-3 | 35.371.281-7 |
| 35.371.282-5 | 35.371.503-4 | 35.371.512-3 | 35.371.513-1 |

*As notificações elencadas, da lavra do INSS, possuem o mesmo objeto (salário-educação), utilizaram a mesma base de cálculo, correspondem ao mesmo período, bem como aplicaram a mesma alíquota aplicada aos débitos lançados na presente NRD, configurando, portanto, indubitavelmente uma dupla cobrança de um débito que, a rigor, é o mesmo.*

*Ressalte-se ainda que não logram êxito os poucos argumentos trazidos na decisão que ora se refuta. Isto porque, ambas as fiscalizações lançam os valores compensados pela empresa com créditos detidos, sendo patente a duplicidade na cobrança, facilmente depreendida das planilhas elaboradas pelos órgãos autárquicos.*

*Ademais, ambas as fiscalizações utilizam, em última análise, para fins de aferição da base de cálculo os valores constantes nas folha de pagamento. Assim, nota-se das planilhas elaboradas pelas mesmas que as bases de cálculo adotadas são as*

*mesmas, sendo cobrados por ambos o suposto tributo não recolhido e/ou compensado.*

*Patente que a Recorrente está sendo objeto de dupla cobrança dos valores destinados ao FNDE e, por que não dizer, tripla cobrança, se considerarmos o período compreendido entre as competências de abril a dezembro e a gratificação natalina de 1997 e janeiro a março de 1998, pelas razões já expostas anteriormente.*

*A prevalecer o entendimento da administração previdenciária e da administração educacional, a ora Recorrente deverá pagar as contribuições em dobro e depois promover contra uma das duas administrações — ou as duas simultaneamente — a restituição do valor pago em dobro.*

*Ora, manifesto a situação de bis in idem, que, se não corrigida, impõe à Recorrente à penosa via do solve et repete, na qual fica obrigada a pagar a referida contribuição em dobro, para depois reaver a diferença em processo específico de restituição, pela via administrativa ou por meio de ação judicial de repetição de indébito, atentando-se, ainda, contra o princípio da economia processual.*

*Destarte, por todo o exposto, impõe-se a necessidade de exclusão da presente exação os valores já lançados nas NFLDs em questão.*

*[...] (grifos originais)*

Conforme se depreende dos autos, a Recorrente fez opção por participar do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME), possuindo assim convênio com o Salário-Educação, razão pela qual procedeu-se à inspeção consubstanciada no Termo de Visita - Empresa (e-fls. 552/556), que deu suporte à Informação n. 376/2004 - SUSME - 27/04/2004 (e-fls. 622/623), culminando com a NRD n. 398/2004 (e-fls. 624/628).

Nessa perspectiva, o enfrentamento do mérito do Recurso Voluntário de e-fls. 892/905 reclama o desfecho da efetivação (ou não) das compensações autorizadas por decisão judicial em face das já referidas NFLD, bem assim a ocorrência (ou não) de recolhimentos e/ou adesão a parcelamentos, relativos às competências **07/95 a 04/2002**, que possam repercutir nos créditos tributários consignados na NRD n. 398/2004 (e-fls. 624/628).

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 892/905) e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** junto à Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil para informar, mediante relatório minucioso e circunstanciado, a efetivação (ou não) das compensações autorizadas por decisão judicial em face das **NFLD - DEBCAD n. 35.371.514-0; n. 35.371.520-4; 35.371.282-5; n. 35.371.509-3; n. 35.371.606-5; n. 35.371.503-4; n. 35.371.519-0; n. 35.371.607-3; n. 35.371.512-3; n. 35.371.518-2; n. 35.371.281-7; e n. 35.371.513-1**, bem assim a ocorrência (ou não) de recolhimentos e/ou adesão a parcelamentos, relativos às competências **07/95 a 04/2002**, que possam repercutir nos créditos tributários consignados na NRD n. 398/2004 (e-fls. 624/628).

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima